



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.875 - SP (2015/0138715-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO DA PAZ SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, registrou a gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados – que permitiram, inclusive, a continuidade de atividades de prostituição (mediante "cárcere privado e ameaça das mulheres que lá trabalhavam e viviam") e de exploração de jogo do bicho.

3. Além disso, consignou que a custódia do acusado era imperiosa para a garantia da instrução criminal, uma vez que ele e o corréu, "na qualidade de policial e ex-policial civil, [...] teriam maior capacidade de frustrar a colheita da prova necessária nesses autos e, igualmente, nos casos envolvendo a apuração do jogo do bicho e da casa de prostituição" (fls. 18-19, destaquei).

4. Situações hipotéticas em relação ao regime de cumprimento de pena não podem ser levadas em consideração para afastar a custódia preventiva, que se pauta na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente.

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.875 - SP (2015/0138715-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI

ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDVALDO DA PAZ SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDVALDO DA PAZ SOUZA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 0001317-14.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 12/12/2014, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), por diversas vezes, 325, *caput* (violação de sigilo funcional), por duas vezes, e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal. Na mesma data, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 16-19).

Irresignado com a custódia cautelar, o paciente postulou a sua revogação. O pedido foi indeferido pelo Juízo monocrático (fls. 36-37).

Contra essa decisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 38-42).

Nesta Corte, o impetrante sustenta que "nenhuma linha foi dedicada para justificar os motivos pelos quais o paciente não faz jus a responder ao processo em liberdade, bem como os motivos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o caso em apreço" (fl. 5).

Alega que a decretação da custódia preventiva "se alicerça em meras ilações sem qualquer prova no caderno processual, enquanto que a decisão de segunda instância se ampara na gravidade abstrata dos delitos supostamente cometidos pelo paciente [...], motivo pelo qual deve ser de pronto afastada por este Colendo Tribunal Superior" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que: "Os argumentos invocados pelo ilustre representante do Ministério Público e pela douta Juíza de primeiro grau não merecem prosperar, haja vista que também estão alicerçados na gravidade abstrata do delito e na condição de policial ostentada pelo paciente" (fl. 8).

Por fim, argumenta que, "mesmo se procedente a ação penal em todos os seus pedidos, o regime inicial de cumprimento de pena será diverso do fechado, o que demonstra a desproporcionalidade da prisão preventiva" (fl. 9).

Requer, liminarmente, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, "aplicando, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 11).

Indeferida a liminar (fls. 53-57) e prestadas as informações (fls. 62-68, 70-361 e 395-402), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 407-412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.875 - SP (2015/0138715-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, registrou a gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados – que permitiram, inclusive, a continuidade de atividades de prostituição (mediante "cárcere privado e ameaça das mulheres que lá trabalhavam e viviam") e de exploração de jogo do bicho.

3. Além disso, consignou que a custódia do acusado era imperiosa para a garantia da instrução criminal, uma vez que ele e o corréu, "na qualidade de policial e ex-policial civil, [...] teriam maior capacidade de frustrar a colheita da prova necessária nesses autos e, igualmente, nos casos envolvendo a apuração do jogo do bicho e da casa de prostituição" (fls. 18-19, destaquei).

4. Situações hipotéticas em relação ao regime de cumprimento de pena não podem ser levadas em consideração para afastar a custódia preventiva, que se pauta na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente.

5. Habeas corpus denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático decretou a custódia cautelar do paciente sob a seguinte motivação (fls. 16-19, destaquei):

[...]

Consta da denúncia que, pelo menos desde o ano de 2010, nas dependências da "Boate Lêmur" situada nessa comarca de Presidente Epitácio, os acusados **solicitaram e receberam, diretamente dos proprietários do estabelecimento, por diversas vezes, promessa de vantagem indevida e vantagem indevida, em razão da função ou cargo que exerciam, consistente em pagamento mensais para deixar de praticar ato de ofício, permitindo a continuidade da atividade de casa de prostituição e outros delitos no estabelecimento.**

Ainda, consta que, ao menos desde maio de 2014, nas dependências do "Bar do Joaquim" e na "Chácara São José", os acusados **solicitaram e receberam, diretamente dos proprietários do estabelecimento, por diversas vezes, promessa de vantagem indevida e vantagem indevida, em razão da função ou cargo que exerciam, consistente em pagamento mensais para deixar de praticar ato de ofício, permitindo a continuidade da contravenção penal do jogo do bicho nos locais mencionados.**

Consta, ademais, que Edvaldo da Paz Souza, em 10 e 12 de novembro de 2014, por duas vezes, teria **revelado fatos sigilosos a Ailton Francisco da Graça e Josias Alves da Silva atinentes a investigações em curso na Delegacia de Polícia local, das quais tinha ciência em razão do cargo de policial civil que exercia e sobre os quais deveria guardar segredo.** O acusado teria repassado informações a Ailton, dono da Boate Lemur, sobre a investigação de exploração sexual em curso, **orientando o gerente do estabelecimento a dizer às garotas que não realizavam programas nos locais.** Teria adotado a mesma conduta com Josias, que tinha ciência da investigação do jogo do bicho em curso.

Por fim, consta que entre 31 de outubro de 2014 e 17 de novembro de 2014, Edvaldo **inseriu declaração falsa no relatório da delegacia,** não mencionando a existência de Josias e da Chácara São José, em diligências realizadas nos locais, fatos que seriam relevantes para a apuração do delito de jogo do bicho.

Dessa feira, Edvaldo da Paz Souza foi denunciado como incurso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 317, § 1º, por diversas vezes, na forma do artigo 71; artigo 325, por duas vezes, e 299, todos do Código Penal, em concurso material de delitos; e Antônio Cláudio Rombaldi foi denunciado como incurso no artigo 317, § 1º, por diversas vezes, c/c artigo 30, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

[...]

No mais, no caso em concreto, os denunciados foram **flagrados em escutas telefônicas, judicialmente autorizadas, exigindo contraprestação financeira de estabelecimentos investigados por casa de prostituição e jogo do bicho, para deixar de praticar ato de ofício, consistente na adequada apuração e, eventualmente, prisão dos envolvidos.**

A gravidade concreta da conduta é latente.

Em um dos casos, os policiais **teriam exigido valores monetários para deixar de apreender e adequadamente autuar comerciante de jogo do bicho na comarca.**

No caso mais grave, o ex-proprietário da casa noturna, Gilson Nunes de Souza, foi preso e processado pela **exploração sexual no local, valendo-se de cárcere privado e ameaça das mulheres que lá trabalhavam e viviam.** Com efeito, como bem externado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, **tal exploração poderia ter sido evitada se os acusados tivessem atuado em consonância com seus respectivos misteres.**

Friso que **o repasse de informações sigilosas e inserção falsa de informações em relatório policial pelo acusado Edvaldo permitiu que exploradores do jogo do bicho e os proprietários da casa noturna efetivamente reiterassem em tais práticas delitivas, ou seja, frustrou a árdua tentativa de aplicação da lei e efetivação da justiça.** Permitiu que se fosse **explorada a prostituição contra a vontade de uma das meninas** residente na "Boate Lêmur".

A simples narrativa dos fatos **evidencia a periculosidade concreta dos acusados, a impor o resguardo da ordem pública.** Reitero que, sem adentrar no mérito, suas condutas evidenciaram verdadeira afronta à estrutura do próprio Estado Democrático de Direito, que se apoia na estrita observância legal, em especial pelos agentes públicos, para a concretização de direitos fundamentais. O **descumprimento de tais preceitos, por um agente e um ex-agente da lei, ocasiona descrédito às estruturas estatais, criadas justamente para atender à necessidade de segurança pública da população.**

Por fim, a custódia é outrossim necessária para **resguardar a instrução criminal.** Na qualidade de policial e ex-policial civil, por óbvio que os acusados **teriam maior capacidade de frustrar a colheita da prova necessária nesses autos e, igualmente, nos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos envolvendo a apuração do jogo do bicho e da casa de prostituição.

Quanto às **medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes**, dada a gravidade *in concreto* dos crimes objeto desta ação, e que, a princípio, denotam periculosidades incompatíveis com a confiança nos acusados, necessária à efetividade daquelas medidas. No mais, em sendo necessária a custódia cautelar, consoante farta fundamentação acima externada, por óbvio, que impossível a concessão de medidas em meio aberto, a dispensar maiores digressões.

Por fim, se os acusados vierem a ser condenados, nos termos da denúncia, poderão estar sujeitos, em razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tudo a ser melhor analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejulgamento.

Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, apresentado pela defesa, o Juiz de primeiro grau assim decidiu (fl. 37):

O pedido não pode ser deferido.

Com efeito, mantém-se, na íntegra, todos o panorama fático e jurídico que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado, consoante fundamentação amplamente externada na decisão de fls. 280/282 dos autos principais, exposição que uso, novamente, como razões de decidir para indeferir o ora postulado.

O simples fato de possuir residência fixa não altera a necessidade da custódia cautelar. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o argumento de que era policial civil, até porque, supostamente, foi nessa qualidade que praticou os delitos.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de revogação da prisão preventiva de EDVALDO DA PAZ SOUZA, mantendo a prisão cautelar com fundamento nos artigos 310, inciso I, 312 e 313, todos do CPP, por não haver alteração fática no caso.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o *writ* originário, consignou não ter constatado o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, motivo pelo qual denegou a ordem. É o que se depreende do excerto (fls. 40-42, grifei):

Ademais, sem qualquer mínima razão a impetração, que busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva a acusado de corrupção passiva qualificada, por diversas vezes; violação de sigilo funcional, por duas vezes; e falsidade ideológica.

O paciente **está sendo acusado de prática de crimes graves, gravíssimos**, aliás.

[...]

Donde a solução encontrada pela julgadora ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que mereça ser banido do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário, possuir residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes.

Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, registrou **a gravidade concreta dos delitos em tese**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrados – que permitiram, inclusive, a continuidade de atividades de prostituição (mediante "cárcere privado e ameaça das mulheres que lá trabalhavam e viviam", fl. 18) e de exploração de jogo do bicho.

Além disso, consignou que a custódia do acusado era imperiosa para garantia da instrução criminal, uma vez que ele e o corréu, "na qualidade de policial e ex-policial civil, [...] **teriam maior capacidade de frustrar a colheita da prova necessária nesses autos e, igualmente, nos casos envolvendo a apuração do jogo do bicho e da casa de prostituição**" (fls. 18-19, destaquei).

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, **evidenciada a gravidade dos delitos imputados ao paciente.**

Ilustrativamente:

[...]

- Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, que foi decretada **para garantia da ordem pública e da instrução processual**, com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delituosa. Paciente que, **no exercício de sua função de policial civil e utilizando-se dos recursos do Estado, bem como de informações sigilosas obtidas em razão do cargo**, passou a extorquir suposto chefe de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, que vinha sendo investigado, inclusive por meio de interceptação telefônica.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 321.927/SP, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 26/6/2015, grifei.)

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, a renitência criminosa e a periculosidade do agente, cifrados em **sofisticado esquema de obtenção de informações privilegiadas, concernentes a investigações policiais, com a utilização delas para veicular**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concussão, servindo-se o increpado da função pública para constranger as testemunhas/vítimas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

[...]

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/10/2014, destaquei.)

[...]

1. As circunstâncias demonstram que o paciente - **policial militar** - integra, em tese, uma organização criminosa que, objetivando o lucro de vantagem indevida, pratica crimes, ora **facilitando o tráfico de drogas, ora cobrando indevidamente o pagamento de propina de contrabandistas, para que estes não sejam autuados por seus crimes**, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

[...]

2. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 226.583/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/2/2013, grifei.)

Vale ressaltar que situações hipotéticas em relação ao regime de cumprimento de pena não podem ser levadas em consideração para afastar a custódia preventiva, que se pauta na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0138715-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.875 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013171420158260000 00050451220148260481 0014978420148260481
13171420158260000 14978420148260481 50451220148260481

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
ADVOGADO	: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVALDO DA PAZ SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO ROMBALDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.